



ANÁLISE PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 62/2025

Autoria: Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP

Ementa: Institui a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 15 de abril de 2025, pretende instituir a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

A justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, destaca que a iniciativa tem por objetivo garantir o direito à informação, fortalecer o controle social e moralizar a gestão da saúde pública. A proposta visa permitir que os cidadãos acompanhem sua posição nas filas por consultas, exames, procedimentos e cirurgias, por meio de um sistema digital acessível e atualizado semanalmente. Assevera ainda, que a medida respeita a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo o anonimato dos pacientes, bem como está em consonância com os princípios do SUS e as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde.

O projeto é de flagrante importância pois fortalece a transparência, o direito à informação, o controle social na gestão da saúde pública municipal e o respeito à população, além de alinhar-se aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

O Projeto de Lei em exame é de interesse da localidade.

Entretanto, considerando que a instituição da política municipal proposta implica na criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde - conforme verifica-se nos arts. 2º, 6º, 7º e 10 do Projeto de Lei -, recomenda-se à Procuradoria Jurídica e a competente Comissão de Justiça e Redação que avaliem a adequação da iniciativa para legislar sobre a matéria. Tal análise se mostra necessária diante do risco de veto por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como da possibilidade de reconhecimento de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente à luz do que dispõe o inciso III, do § 2º, do Lei Orgânica Municipal.





II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 11 do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. Importa destacar que todas as sugestões foram integralmente acolhidas pela vereadora proponente, conforme registrado na comunicação formalizada por meio do Memorando nº 1.108/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 1.108/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 15/04/2025 às 13:26:31

Setores (CC):

VER-GTC, LTL

Setores envolvidos:

VER-GTC, LTL

Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS,

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Informo que revisei e adequei o Projeto de Lei conforme a técnica legislativa, especificamente, retirei os negritos desnecessários, letras maiúsculas/minúsculas, espaçamentos e corriji a articulação dos dispositivos.

Sobre o conteúdo, em caráter sugestivo e com o intuito de melhorar o Projeto de Lei, faço os seguintes apontamentos:

1- O art. 10 do Projeto de Lei trata do prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, entretanto, tal ação não é a mais adequada, pois a regulamentação de lei compete privativamente ao Poder Executivo, que a exercerá à vista de critérios de conveniência e oportunidade, de modo que a fixação de prazo pelo Poder Legislativo, consiste numa interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, violando o Princípio da Separação dos Poderes. Logo, sugiro suprimir o referido prazo.

2- Não é adequado o uso de cláusula orçamentária em texto de lei, uma vez que, havendo despesas, obviamente estas deverão estar previstas na LOA, LDO e PPA, conforme o caso. Logo, sugiro a supressão do 11 do Projeto de Lei em questão.

3- Por fim, por se tratar de um Projeto de Lei de grande repercussão, o indicado é que sempre haja um prazo de vacância, o decurso de um prazo razoável para a lei passar a vigor, a fim de dar tempo de todos tomarem conhecimento da mesma. A vigência já na data da publicação é exceção. Logo, sugiro a adequação do art. 11, que deve ser, inclusive, o último art. da lei (cláusula de vigência).

Diante disso, estou encaminhando o arquivo do Projeto de Lei já com as alterações por mim sugeridas.

Aguardo a resposta, para após, prosseguir com o recebimento da proposição.

Qualquer questão, estou à disposição.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

pl_divulgacao_lista_de_espera_saude.docx

Memorando 1- 1.108/2025

De: Thania G. - VER-GTC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2025 às 14:24:05

Prezada,

Com gentileza pode dar seguimento com as devidas alterações sugeridas.

Atenciosamente,

—

Thania Maria Caminski Gehlen

Vereadora da Câmara de Vereadores de Pato Branco e Protetora dos Animais

Memorando 2- 1.108/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2025 às 14:40:51

Boa tarde,

O Projeto de Lei foi aceito no protocolo, sob o nº 62/2025.

Encaminho o documento para assinatura, a fim de estar apto para a leitura na sessão de amanhã.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_62_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	15/04/2025 14:44:25	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D9F4-532F-7014-08C2**



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de garantir o acesso público, atualizado e contínuo às informações referentes à fila de espera de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pato Branco, nas seguintes modalidades de atendimento:

- I – consultas com médicos especialistas;
- II – exames diagnósticos de média e alta complexidade;
- III – procedimentos cirúrgicos eletivos;
- IV – procedimentos terapêuticos ambulatoriais especializados.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar e manter em funcionamento um sistema de consulta pública das listas de espera, com acesso eletrônico e gratuito, em página específica e de fácil visualização dentro do site oficial da Prefeitura de Pato Branco.

§ 1º O sistema deverá ser responsivo e acessível a pessoas com deficiência, atendendo aos critérios da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A página deverá conter orientações sobre como realizar a consulta, interpretar os dados e solicitar eventual correção ou esclarecimento.

Art. 3º As informações constantes no sistema de consulta pública das listas de espera deverão ser organizadas por modalidade de atendimento e por especialidade médica, apresentando, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – número do cartão nacional do SUS, com máscara de segurança (exibição parcial: somente os 4 últimos dígitos);
- II – data da solicitação devidamente registrada no sistema de regulação (SISREG ou equivalente);



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.lea.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.lea.br





III – nome da Unidade Básica ou Especializada onde foi feito o pedido;

IV – situação atual da solicitação (aguardando agendamento, agendado, em andamento ou realizado);

V – posição do paciente na fila de espera para aquele procedimento específico;

VI – data prevista ou estimativa para realização do procedimento, quando houver.

§1º A lista deverá preservar a identidade do paciente, sendo vedada a divulgação de nomes completos, CPF ou outros dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Caso o sistema de regulação permita, a estimativa de tempo de espera deverá ser exibida por procedimento, considerando a média dos últimos seis meses.

Art. 4º O conteúdo do Sistema de Consulta Pública das Listas de Espera deverá ser atualizado semanalmente, de forma automatizada ou manual, conforme a estrutura tecnológica existente, e auditável mediante solicitação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º Toda movimentação de fila, como entrada, alteração de prioridade, agendamento e realização de procedimento, deverá ser registrada em sistema informatizado da Secretaria Municipal de Saúde com rastreabilidade por data e responsável técnico.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatório trimestral de desempenho da Política de Transparência, incluindo:

I – quantitativo total de procedimentos em fila;

II – tempo médio de espera por tipo de procedimento;

III – volume de agendamentos e procedimentos realizados no período;

IV – reclamações e solicitações de revisão recebidas sobre as listas.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Regulação e Controle, a coordenação geral da política, garantindo a funcionalidade, atualização e transparência das listas.

Art. 8º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei por servidores públicos poderá caracterizar infração administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sujeitando o responsável a processo disciplinar.

Art. 9º É facultado ao cidadão requerer, por meio da Ouvidoria Municipal ou pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, esclarecimentos ou revisão de sua posição na lista, mediante protocolo de documento com justificativa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente para:

I – definir os setores responsáveis por cada etapa da implantação;

II – padronizar os procedimentos técnicos de alimentação do sistema;

III – estabelecer protocolo de revisão das listas mediante denúncia ou erro identificado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br



Memorando 1.108/2025 | Anexo: Projeto_de_Lei_nº_2025.pdf (3/5)

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MUNARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A726-DD50-EC44-3BB1> e informe o código A726-DD50-EC44-3BB1





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pato Branco, com foco na garantia do direito à informação, no fortalecimento do controle social e na moralização da gestão da saúde pública.

A fila de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos é uma das maiores angústias enfrentadas pelos usuários do SUS. Frequentemente, a ausência de informações claras sobre sua posição na fila, sobre prazos ou mesmo sobre a evolução de seu pedido gera insegurança, desconfiança e sentimento de abandono por parte do cidadão.

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, é um dos pilares da Administração Pública e impõe ao Poder Público o dever de tornar públicas as informações de interesse coletivo ou geral, inclusive quanto à prestação de serviços públicos. Essa transparência se torna ainda mais relevante quando se trata de um direito fundamental, como o direito à saúde, garantido pelo art. 6º e art. 196 da Constituição Federal.

Além disso, a presente proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura ao cidadão o direito de obter informações públicas, salvo em casos legalmente protegidos.

A ausência de mecanismos acessíveis de consulta à fila de espera compromete esse direito e enfraquece o controle social sobre a política pública de saúde.

O projeto também respeita integralmente a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao adotar medidas claras de anonimização dos dados dos pacientes, garantindo que apenas os 4 últimos dígitos do Cartão SUS sejam divulgados, evitando qualquer possibilidade de identificação direta ou indireta do usuário do sistema. Dessa forma, equilibra-se transparência e privacidade, dois princípios que devem caminhar juntos.

Do ponto de vista prático e operacional, o projeto de lei estabelece critérios técnicos precisos para a divulgação e atualização das listas de espera, com base em dados reais dos sistemas de regulação da Secretaria Municipal de Saúde, e prevê a implementação de um sistema de consulta pública digital e acessível, com atualização semanal.

A medida também fortalece os mecanismos de fiscalização e de participação popular, ao prever relatórios públicos trimestrais e a possibilidade de revisão individual da posição na fila por meio da Ouvidoria Municipal.

Ademais, ao dar ampla publicidade aos dados de espera, o município também se alinha ao que recomenda o Conselho Nacional de Saúde, os princípios doutrinários do SUS (universalidade, equidade e integralidade) e aos compromissos éticos da administração pública com o bem-estar da população.

Portanto, o presente projeto não só está juridicamente adequado, como também é socialmente necessário e tecnicamente viável, promovendo justiça, transparência e eficiência no serviço público de saúde municipal.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a gestão da saúde pública e para a valorização da cidadania em nosso município.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



Memorando 3- 1.108/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2025 às 17:31:40

Encaminho novamente o PL para assinatura.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_62_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	15/04/2025 17:32:20	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **628E-579F-623A-BACB**



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de garantir o acesso público, atualizado e contínuo às informações referentes à fila de espera de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pato Branco, nas seguintes modalidades de atendimento:

- I – consultas com médicos especialistas;
- II – exames diagnósticos de média e alta complexidade;
- III – procedimentos cirúrgicos eletivos;
- IV – procedimentos terapêuticos ambulatoriais especializados.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar e manter em funcionamento um sistema de consulta pública das listas de espera, com acesso eletrônico e gratuito, em página específica e de fácil visualização dentro do site oficial da Prefeitura de Pato Branco.

§ 1º O sistema deverá ser responsivo e acessível a pessoas com deficiência, atendendo aos critérios da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A página deverá conter orientações sobre como realizar a consulta, interpretar os dados e solicitar eventual correção ou esclarecimento.

Art. 3º As informações constantes no sistema de consulta pública das listas de espera deverão ser organizadas por modalidade de atendimento e por especialidade médica, apresentando, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – número do cartão nacional do SUS, com máscara de segurança (exibição parcial: somente os 4 últimos dígitos);
- II – data da solicitação devidamente registrada no sistema de regulação (SISREG ou equivalente);
- III – nome da Unidade Básica ou Especializada onde foi feito o pedido;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





IV – situação atual da solicitação (aguardando agendamento, agendado, em andamento ou realizado);

V – posição do paciente na fila de espera para aquele procedimento específico;

VI – data prevista ou estimativa para realização do procedimento, quando houver.

§1º A lista deverá preservar a identidade do paciente, sendo vedada a divulgação de nomes completos, CPF ou outros dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Caso o sistema de regulação permita, a estimativa de tempo de espera deverá ser exibida por procedimento, considerando a média dos últimos seis meses.

Art. 4º O conteúdo do Sistema de Consulta Pública das Listas de Espera deverá ser atualizado semanalmente, de forma automatizada ou manual, conforme a estrutura tecnológica existente, e auditável mediante solicitação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º Toda movimentação de fila, como entrada, alteração de prioridade, agendamento e realização de procedimento, deverá ser registrada em sistema informatizado da Secretaria Municipal de Saúde com rastreabilidade por data e responsável técnico.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatório trimestral de desempenho da Política de Transparência, incluindo:

I – quantitativo total de procedimentos em fila;

II – tempo médio de espera por tipo de procedimento;

III – volume de agendamentos e procedimentos realizados no período;

IV – reclamações e solicitações de revisão recebidas sobre as listas.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Regulação e Controle, a coordenação geral da política, garantindo a funcionalidade, atualização e transparência das listas.

Art. 8º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei por servidores públicos poderá caracterizar infração administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sujeitando o responsável a processo disciplinar.

Art. 9º É facultado ao cidadão requerer, por meio da Ouvidoria Municipal ou pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, esclarecimentos ou revisão de sua posição na lista, mediante protocolo de documento com justificativa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente para:

I – definir os setores responsáveis por cada etapa da implantação;

II – padronizar os procedimentos técnicos de alimentação do sistema;

III – estabelecer protocolo de revisão das listas mediante denúncia ou erro identificado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pato Branco, com foco na garantia do direito à informação, no fortalecimento do controle social e na moralização da gestão da saúde pública.

A fila de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos é uma das maiores angústias enfrentadas pelos usuários do SUS. Frequentemente, a ausência de informações claras sobre sua posição na fila, sobre prazos ou mesmo sobre a evolução de seu pedido gera insegurança, desconfiança e sentimento de abandono por parte do cidadão.

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, é um dos pilares da Administração Pública e impõe ao Poder Público o dever de tornar públicas as informações de interesse coletivo ou geral, inclusive quanto à prestação de serviços públicos. Essa transparência se torna ainda mais relevante quando se trata de um direito fundamental, como o direito à saúde, garantido pelo art. 6º e art. 196 da Constituição Federal.

Além disso, a presente proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura ao cidadão o direito de obter informações públicas, salvo em casos legalmente protegidos.

A ausência de mecanismos acessíveis de consulta à fila de espera compromete esse direito e enfraquece o controle social sobre a política pública de saúde.

O projeto também respeita integralmente a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao adotar medidas claras de anonimização dos dados dos pacientes, garantindo que apenas os 4 últimos dígitos do Cartão SUS sejam divulgados, evitando qualquer possibilidade de identificação direta ou indireta do usuário do sistema. Dessa forma, equilibra-se transparência e privacidade, dois princípios que devem caminhar juntos.

Do ponto de vista prático e operacional, o projeto de lei estabelece critérios técnicos precisos para a divulgação e atualização das listas de espera, com base em dados reais dos sistemas de regulação da Secretaria Municipal de Saúde, e prevê a implementação de um sistema de consulta pública digital e acessível, com atualização semanal.

A medida também fortalece os mecanismos de fiscalização e de participação popular, ao prever relatórios públicos trimestrais e a possibilidade de revisão individual da posição na fila por meio da Ouvidoria Municipal.

Ademais, ao dar ampla publicidade aos dados de espera, o município também se alinha ao que recomenda o Conselho Nacional de Saúde, os princípios doutrinários do SUS (universalidade, equidade e integralidade) e aos compromissos éticos da administração pública com o bem-estar da população.

Portanto, o presente projeto não só está juridicamente adequado, como também é socialmente necessário e tecnicamente viável, promovendo justiça, transparência e eficiência no serviço público de saúde municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a gestão da saúde pública e para a valorização da cidadania em nosso município.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



Memorando nº 14/2025

Memorando 4- 1.108/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2025 às 17:48:32

Encaminho novamente o PL para assinatura.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_62_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	15/04/2025 17:49:35	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F4D4-3E8F-92C3-6529**



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de garantir o acesso público, atualizado e contínuo às informações referentes à fila de espera de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pato Branco, nas seguintes modalidades de atendimento:

- I – consultas com médicos especialistas;
- II – exames diagnósticos de média e alta complexidade;
- III – procedimentos cirúrgicos eletivos;
- IV – procedimentos terapêuticos ambulatoriais especializados.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar e manter em funcionamento um sistema de consulta pública das listas de espera, com acesso eletrônico e gratuito, em página específica e de fácil visualização dentro do site oficial da Prefeitura de Pato Branco.

§ 1º O sistema deverá ser responsivo e acessível a pessoas com deficiência, atendendo aos critérios da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A página deverá conter orientações sobre como realizar a consulta, interpretar os dados e solicitar eventual correção ou esclarecimento.





Art. 3º As informações constantes no sistema de consulta pública das listas de espera deverão ser organizadas por modalidade de atendimento e por especialidade médica, apresentando, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – número do cartão nacional do SUS, com máscara de segurança (exibição parcial: somente os 4 últimos dígitos);

II – data da solicitação devidamente registrada no sistema de regulação (SISREG ou equivalente);

III – nome da Unidade Básica ou Especializada onde foi feito o pedido;

IV – situação atual da solicitação (aguardando agendamento, agendado, em andamento ou realizado);

V – posição do paciente na fila de espera para aquele procedimento específico;

VI – data prevista ou estimativa para realização do procedimento, quando houver.

§1º A lista deverá preservar a identidade do paciente, sendo vedada a divulgação de nomes completos, CPF ou outros dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Caso o sistema de regulação permita, a estimativa de tempo de espera deverá ser exibida por procedimento, considerando a média dos últimos seis meses.

Art. 4º O conteúdo do Sistema de Consulta Pública das Listas de Espera deverá ser atualizado semanalmente, de forma automatizada ou manual, conforme a estrutura tecnológica existente, e auditável mediante solicitação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º Toda movimentação de fila, como entrada, alteração de prioridade, agendamento e realização de procedimento, deverá ser registrada em sistema informatizado da Secretaria Municipal de Saúde com rastreabilidade por data e responsável técnico.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatório trimestral de desempenho da Política de Transparência, incluindo:

I – quantitativo total de procedimentos em fila;

II – tempo médio de espera por tipo de procedimento;

III – volume de agendamentos e procedimentos realizados no período;

IV – reclamações e solicitações de revisão recebidas sobre as listas.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Regulação e Controle, a coordenação geral da política, garantindo a funcionalidade, atualização e transparência das listas.

Art. 8º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei por servidores públicos poderá caracterizar infração administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sujeitando o responsável a processo disciplinar.





Art. 9º É facultado ao cidadão requerer, por meio da Ouvidoria Municipal ou pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, esclarecimentos ou revisão de sua posição na lista, mediante protocolo de documento com justificativa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente para:

- I – definir os setores responsáveis por cada etapa da implantação;
- II – padronizar os procedimentos técnicos de alimentação do sistema;
- III – estabelecer protocolo de revisão das listas mediante denúncia ou erro identificado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir a Política Municipal de Transparência nas Listas de Espera da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pato Branco, com foco na garantia do direito à informação, no fortalecimento do controle social e na moralização da gestão da saúde pública.

A fila de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos é uma das maiores angústias enfrentadas pelos usuários do SUS. Frequentemente, a ausência de informações claras sobre sua posição na fila, sobre prazos ou mesmo sobre a evolução de seu pedido gera insegurança, desconfiança e sentimento de abandono por parte do cidadão.

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, é um dos pilares da Administração Pública e impõe ao Poder Público o dever de tornar públicas as informações de interesse coletivo ou geral, inclusive quanto à prestação de serviços públicos. Essa transparência se torna ainda mais relevante quando se trata de um direito fundamental, como o direito à saúde, garantido pelo art. 6º e art. 196 da Constituição Federal.

Além disso, a presente proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura ao cidadão o direito de obter informações públicas, salvo em casos legalmente protegidos.

A ausência de mecanismos acessíveis de consulta à fila de espera compromete esse direito e enfraquece o controle social sobre a política pública de saúde.

O projeto também respeita integralmente a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao adotar medidas claras de anonimização dos dados dos pacientes, garantindo que apenas os 4 últimos dígitos do Cartão SUS sejam divulgados, evitando qualquer possibilidade de identificação direta ou indireta do usuário do sistema. Dessa forma, equilibra-se transparência e privacidade, dois princípios que devem caminhar juntos.

Do ponto de vista prático e operacional, o projeto de lei estabelece critérios técnicos precisos para a divulgação e atualização das listas de espera, com base em dados reais dos sistemas de regulação da Secretaria Municipal de Saúde, e prevê a implementação de um sistema de consulta pública digital e acessível, com atualização semanal.

A medida também fortalece os mecanismos de fiscalização e de participação popular, ao prever relatórios públicos trimestrais e a possibilidade de revisão individual da posição na fila por meio da Ouvidoria Municipal.

Ademais, ao dar ampla publicidade aos dados de espera, o município também se alinha ao que recomenda o Conselho Nacional de Saúde, os princípios doutrinários do SUS (universalidade, equidade e integralidade) e aos compromissos éticos da administração pública com o bem-estar da população.

Portanto, o presente projeto não só está juridicamente adequado, como também é socialmente necessário e tecnicamente viável, promovendo justiça, transparência e eficiência no serviço público de saúde municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a gestão da saúde pública e para a valorização da cidadania em nosso município.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



Memorando 1.108/2025 | Anexo: Projeto_de_Lei_n 12.102-2025 (5/5)

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MUNARETTO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A726-DD50-EC44-3BB1> e informe o código A726-DD50-EC44-3BB1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A726-DD50-EC44-3BB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 24/04/2025 18:32:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A726-DD50-EC44-3BB1>